



## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 02** **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023**

### **1. Relatório**

A empresa WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº10.663.782/0001-00, apresentou por e-mail, no dia 12/07, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 028/2023, que tem por objeto o “*Registro de Preços para contratação de serviços de locação, configuração e manutenção de Centrais Telefônicas Híbridas para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, contemplando prestação de suporte, fornecimento de sistema de suprimento de energia e terminais telefônicos de telefonista*”

### **2. TEMPESTIVIDADE**

O item 3 do edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias antes da data fixada para realização da sessão pública, vejamos:

#### **3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

3.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Sede Administrativa da DPE-PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 12h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: [licitacoes@defensoria.pr.def.br](mailto:licitacoes@defensoria.pr.def.br). 3.3. A impugnação será julgada em até 01 (um) dia útil, a contar da data do seu recebimento, e a resposta será disponibilizada no sítio [www.defensoriapublica.pr.def.br](http://www.defensoriapublica.pr.def.br), no link “Portal da Transparência” > “Licitações” > “2023”.

3.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.



Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Compras e Aquisições

Tendo em vista que abertura está agendada para o dia 14 de julho do corrente, portanto, tempestiva a presente impugnação.

### 3 . DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega, em síntese, que a especificação do objeto constante dos itens 2.1.1.1 e 2.2.1.1 do Termo de Referência (Anexo I) impossibilita a participação no certame de empresa que fornecem equipamentos de interconexão de rede, afirmando, ainda, que estes atendem integralmente a todas as especificações requeridas no instrumento convocatório.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi encaminhada ao departamento responsável pela especificação técnica do objeto, que se manifestou da seguinte forma:

*Sugere-se o INDEFERIMENTO da impugnação da proponente, tendo em vista que a migração de tecnologia sugerida não atende aos objetivos da contratação atual, a qual visa oportunizar a continuidade dos serviços de telefonia já implantados e consolidados na Defensoria Pública do Estado do Paraná, considerando a atual disposição de centrais telefônicas híbridas, com tecnologia CPCT IP/CPA-T – Central Privada de Comutação Digital com Controle por Programa Armazenado Temporal que utilize técnicas de comutação IP-SIP.*

*A migração para uma nova tecnologia de telefonia é alvo de outro procedimento licitatório, o qual está sendo promovido conjuntamente com a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná (SEAP) e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), visando a futura implantação de equipamentos de telefonia não híbrida.*

*Nesse cenário, a migração para outra tecnologia, diferente da já utilizada neste momento, não se apresenta pertinente, apresentando-se tecnicamente desvantajosa para a CONTRATANTE, tendo em vista que tal situação ensejaria necessidade de promoção de diversas adaptações no ambiente Institucional. Além disso, a curva de aprendizagem necessária para operação da nova tecnologia tornaria a tal mudança dispendiosa e tecnicamente desvantajosa para a Instituição.*

Ademais, a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-



Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Compras e Aquisições

se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário "é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p. 42).

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência, é que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Tal determinação é que ancora os termos editalícios e todos os seus anexos no certame aqui discutido.

Por fim, considerando manifestação do departamento técnico e que os itens se encontram na esfera de discricionariedade da Administração, acolho o posicionamento da área técnica.

#### 4. Decisão

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as alegações da empresa WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, mantendo inalterados os termos do presente Edital.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Nelson Cavalaro Junior**  
Pregoeiro



ePROCOLO



Documento: **DecisaoImpugnacao02Wecom.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nelson Cavalaro Junior** em 13/07/2023 18:25.

Inserido ao protocolo **19.351.568-1** por: **Nelson Cavalaro Junior** em: 13/07/2023 18:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**2116d05df0da40be9e38bb4f1908664b**.